



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE CADASTRO - UCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

Decisão nº 144394157/2026-UCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

Processo: **08270.019412/2025-10**

Autuado (a): **BIENVENIDO CERMENO GONZALEZ**

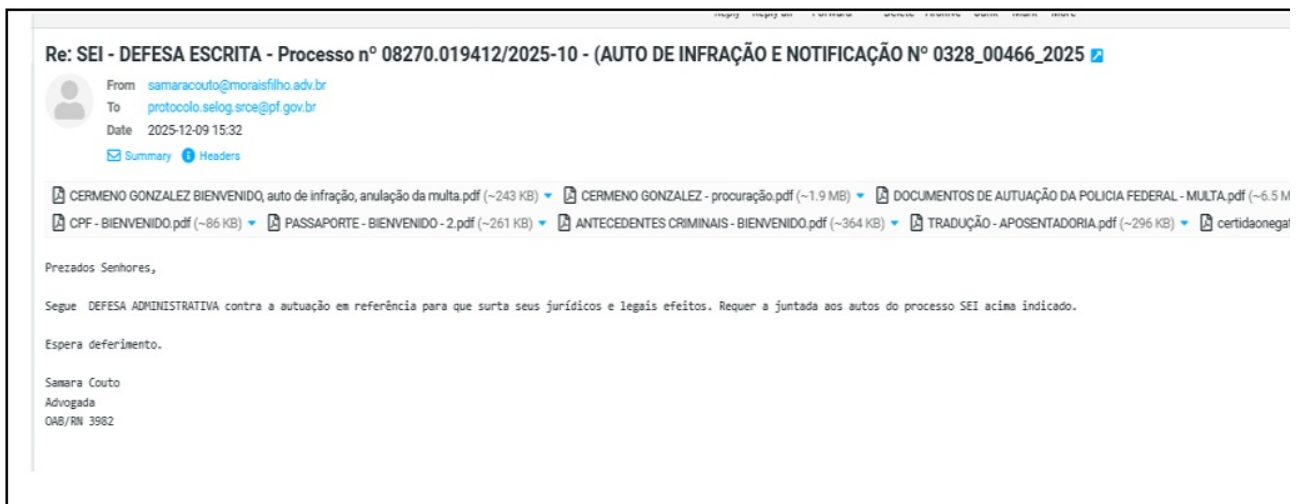
Assunto: **Decisão de 2ª instância**

DEFESA

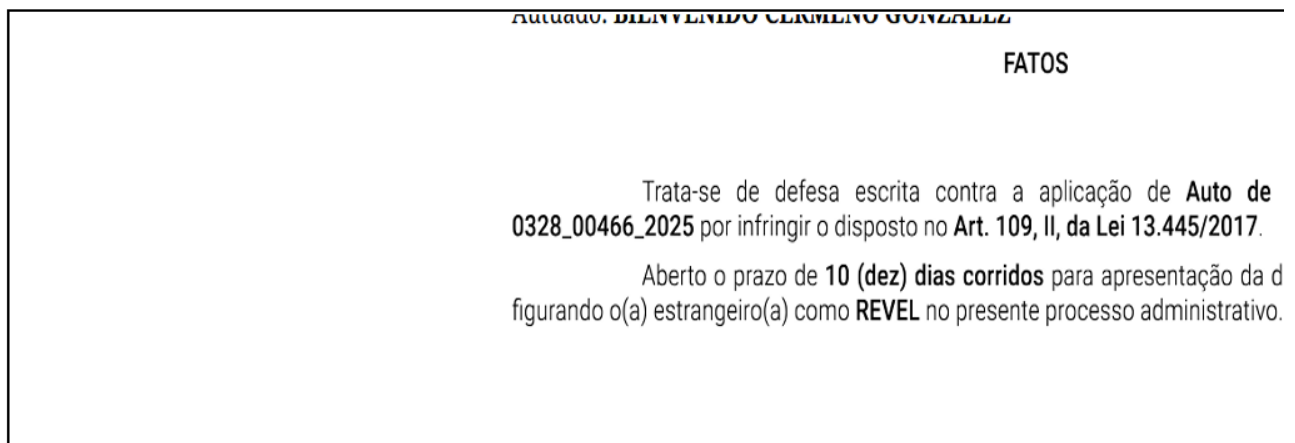
O(a) autuado(a) alega, em tempestiva defesa, com envio por e-mail, que:

"Auto de Infração e Notificação nº 0328-00466-2025. CERMENO GONZALEZ BENVINDO, (...) por intermédio de sua advogada infra-assinada, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar o recebimento da decisão proferida nos autos do processo administrativo em referência e, ao mesmo tempo, apresentar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Com efeito Modificativo) O que faz por esta e na melhor maneira em Direito Admitido nos seguintes termos:

I – DA ENTREGA TEMPESTIVA DA DEFESA POR MEIO ELETRÔNICO 01. Trata-se defesa escrita apresentada nos autos referidos, em que o defendente se insurge determinação contida no auto de infração nº, em que lhe aplicou multa no importe de R\$ 6.875,00 (seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais), em tese, por permanecer de forma irregular em território nacional brasileiro. 02. Ocorre que, pelo teor da decisão exarada, há contradição e ou obscuridade no r. decisum em vergasta, eis que é mencionado que a defesa não fora apresentada no prazo assinado de 10 (dez) dias corridos, contados da do recebimento da notificação do lançamento, qual seja 02 de dezembro de 2025. 03. Entretanto, o ora defendente apresentou, por meio de advogada e enviado por e-mail, a defesa adequada aos 09 de dezembro de 2025, conforme pode ser revelado pelo print anexo, para o endereço eletrônico: protocolo.selog.srce@pf.gov.br



04. Analisando a imagem acima e os documentos anexo, percebe-se que o protocolo da defesa escrita ocorreu no prazo de (08) dias corridos à data do recebimento da autuação, considerando de data a data. Se considerarmos a contagem processual, também aplicável ao processo administrativo, excluindo o dia do começo, a apresentação da defesa deu-se com 7 (sete) dias da notificação. Portanto, em ambas situações, a defesa é tempestiva, urgindo, portanto, a reconsideração da decisão objurgada e, revendo-a, sejam analisados os argumentos de mérito apresentados pelo defendente. II – DA CONTRADIÇÃO EXISTENTE NA DECISÃO 05. A decisão ora embargada, apresentada clara contradição nas suas razões de decidir, senão vejamos:



06. Aparentemente, há uma contradição no próprio relatório que inicia a narrativa dos fatos asseverando que "(...) trata-se de defesa administrativa contra aplicação de Auto de Infração e Notificação...(...)". 07. Todavia, no parágrafo seguinte, destaca: "Aberto o prazo de 10 (dez) dias corridos para apresentação da defesa, nada foi apresentado, figurando o estrangeiro como REVEL no presente processo administrativo." 08. Percebe-se que foi apresentada a defesa, parágrafo primeiro e, posteriormente, não fica claro se esta não foi recebida pela autoridade julgadora ou se é, por acaso, a arguição de apresentação intempestiva da peça ou por defeito de representação etc, não se podendo afirmar. 09. No segundo caso, do conhecimento da defesa, mas da ausência de análise do mérito porque, em tese, intempestiva, não ficou

claro no relatório apresentado. Ainda assim, de acordo com o que narrado no ITEM I desta peça, a defesa foi apresentada, sim e de forma tempestiva dentro do prazo assinalado conforme documentos apresentados. 10. Sendo assim, é urgente a necessidade de esclarecimento da decisão embargada para que seja o autuado notificado de maneira correta e justa e possa, de fato, exercer o seu direito à ampla defesa e contraditório, sendo o que desde já se requer. III- DA POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO 11. À luz dos documentos listados, os embargos de declaração são um recurso processual utilizado para sanar omissões, contradições ou erros materiais em decisões judiciais, conforme previsto no artigo 1.022 do CPC, cujos princípios nele estabelecidos são aplicáveis também a processos administrativos, uma vez que a omissão, contradição e erro material são fundamentos comuns em ambos os contextos. 12. Assim têm decidido nossos tribunais sobre o tema: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - MULTA ADMINISTRATIVA DO PROCON - CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECURSO QUE NÃO INAUGURA NOVA INSTÂNCIA - VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC, ART. 15 - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - AUSÊNCIA DE ANGULARIZAÇÃO NA ORIGEM. 1 - No âmbito dos processos administrativos é cabível o recurso de Embargos de Declaração, não apenas pela aplicação supletiva e subsidiária do CPC, conforme previsão expressa no art. 15 do CPC, mas em homenagem ao princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal (art. 5º, LV). 2 - Conforme assente jurisprudência do STJ (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.651.310/DF), a interposição de embargos de declaração não inaugura nova instância recursal. 3 - Inviável o julgamento do feito pelo princípio da causa madura, tendo em vista a ausência de angularização na origem. 4 - Recurso provido. Sentença desconstituída, determinando-se o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento. (TJ-MT - AC: 10276187920218110002, Relator.: GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS, Data de Julgamento: 11/07/2023, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 13/07/2023). EXPENDIDAS ESSAS RAZÕES, requer-se: a) Sejam os embargos PROVIDOS e, aplicando-lhe o efeito modificativo, seja declarada a insubsistência do auto de infração em rebate e, conseqüentemente, a anulação da autuação lavrada aos 02 de dezembro de 2025, por vício processual insanável (falta de notificação prévia) e por vício material (caracterização infundada de permanência irregular, considerando que o requerente reúne os requisitos legais para permanecer em solo brasileiro); b) Subsidiariamente, caso não seja acolhida a nulidade, a redução da multa ao patamar mínimo de R\$ 5,00 (cinco reais) por dia de permanência irregular, resultando em multa total de R\$ 1.375,00 (mil, trezentos e setenta e cinco reais), em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando as circunstâncias atenuantes que assistem o requerente (boa-fé manifesta, primariedade absoluta, capacidade econômica reduzida, impacto familiar, direito de permanência legal); Espera deferimento. Aracati-CE, 9 de janeiro de 2025. SAMARA MARIA MORAIS DO COUTO OAB/RN nº 3.982"



Antes de analisar a defesa propriamente dita, é necessário citar que o **artigo 300, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017**, estabelece que "As infrações administrativas previstas neste Capítulo serão apuradas em procedimento administrativo próprio, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa e observadas as disposições da Lei nº 13.445, de 2027, deste regulamento, e subsidiariamente, da Lei nº 9.784, de 1999". Ademais, o **artigo 309, § 1º, § 4º, § 5º e § 6, do mesmo decreto** informa que: **Art. 309 - As infrações administrativas com sanção de multa previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo, o qual terá como fundamento o auto de infração lavrado pela Polícia Federal: § 1º - O auto de infração deverá relatar, de forma circunstanciada, a infração e a sua fundamentação legal; § 4º - Lavrado o auto de infração, o infrator será considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias; § 5º - O infrator que, regularmente notificado, não apresentar defesa será considerado revel; § 6º - O infrator poderá, por meios próprios ou por meio de defensor constituído, apresentar defesa no prazo estabelecido no § 4º, e fazer uso dos meios e dos recursos admitidos em direito, inclusive tradutor ou intérprete.**

Por sua vez, em relação ao **Auto de Infração nº 0328_00466_2025**, com aplicação na data de **02/12/2025**, por infração ao disposto no **Art. 109, II, da Lei 13.445/2017 c/c Art. 307, II, do Decreto 9.199/2017**, o qual configura **ato administrativo perfeito, válido e eficaz**, posto que sua formação se deu por completo, estando compatível com as exigências legais e apto a produzir todos os seus efeitos, haja vista que o auto de infração seguiu todos os requisitos dispostos nos **parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 309, do Decreto** que regula a lei de migração ("**§ 1º O auto de infração deverá relatar, de forma circunstanciada, a infração e a sua fundamentação legal. § 2º O auto de infração será submetido à assinatura do autuado ou do seu representante legal após a assinatura pela autoridade responsável pela autuação. § 3º Caso o autuado ou o seu representante legal não possa ou se recuse a assinar o auto de infração, esse fato deverá ser registrado no referido auto.**"). após a devida notificação à parte autuada, a representante do infrator encaminhou e-mail para esta UCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE, em **09/01/2026**, com embargos de declaração (**com indicativo de equívoco em data: 09/01/2025**) em que, dentre outras informações, alega que encaminhou recurso na data de **09/12/2025** (15:32hs), sem que houvesse a devida consideração ao mesmo em decisão de 1ª instância (**07/01/2026**), inclusive com a apresentação de "print" de envio de e-mail com a data de **09/12/2025**, de tal forma que, face a citada alegação, esta UCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE manteve contato com o setor de protocolo da SR/PF/CE, o qual, através de informação SEI nº 144319445, informou que **não foi encontrado nenhum e-mail com a data de 09/12/2025 (15:32hs), referente a samaracouto@moraisfilho.adv.br**, e, logo, entende-se que não é possível a anulação daquela decisão de 1ª instância, haja vista que o ato não se enquadrou no que estabelece o **artigo 53, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, (Art. 53 - A administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e, pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos**, pois na consideração da decisão não dispunham de qualquer defesa, de forma que consideraram a parte REVEL. É preciso salientar que sempre que o setor de protocolo da SR/PF/CE recebe e-mails com solicitações, **é gerado um nº de protocolo com o consequente envio de confirmação para a parte que encaminhou o e-mail para a SR/PF/CE**, de forma que, fica claro que faltou a devida confirmação à época, por parte da defesa advocatícia da confirmação de recebimento da solicitação junto àquele setor, de forma que, caso tivesse o print ou prova similar da confirmação de recebimento pelo protocolo da SR/PF/CE, aí sim, neste caso, entende-se que se aplicaria o **artigo 53, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. É preciso salientar que a análise em 2ª instância do processo administrativo, teve a devida consideração por analogia ao que estabelece **§ 2º, Art. 322, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)** o qual informa que "**A interpretação do pedido considerará o conjunto**

da postulação e observará o princípio da boa-fé", apesar de ter sido observado que a petição com embargos de declaração (com indicativo de equívoco em data: 09/01/2025) possui incongruência ou possível equívoco na mesma, haja vista que, além de não estar assinada e nem possuir assinatura eletrônica [Atente-se aqui ao Artigo 209, também da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)], o nome da parte foi descrito incorretamente como CERMENO GONZALEZ BENVINDO, enquanto que o nome da parte no Auto de Infração consta como BIENVENIDO CERMENO GONZALEZ, igual ao que consta em seu passaporte (SEI nº 143816874), além de não possuir outras argumentações suficientes e dignas de análise para uma invalidação do Auto de Infração. A propósito, inclusive, foi possível constatar que, da mesma forma que na petição com embargos de declaração (com indicativo de equívoco em data: 09/01/2025), na procuração advocatícia, em relação a qual para processos administrativos deve ser AD JUDICIA ET EXTRA, com as devidas especificações de atos e interesses de execução da parte, também consta incongruência ou possível equívoco em relação ao nome da parte pois, mais uma vez, ao invés de constar o nome de BIENVENIDO CERMENO GONZALEZ, consta o nome de CERMENO GONZALEZ BENVINDO, de forma que é necessário atentar, por prudência, ao que estabelece o Art. 34, Inciso XXIV, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.

FUNDAMENTAÇÃO E

JULGAMENTO

O(A) autuado(a) estava no país na condição 101 - VISITA TURISMO (VIVIS) (1), de forma que em virtude de ter ultrapassado em 275 (duzentos e setenta e cinco) dias o prazo de estada legal no país, foi autuado com base no Art. 109, II, da Lei 13.445/2017, com consequente instauração do Auto de Infração nº 0328_00466_2025. Consultando a decisão de 1ª instância, percebeu-se que o estrangeiro foi julgado à REVELIA, com a manutenção da aplicação do Auto de Infração. Após a decisão de 1ª instância, vieram os autos do presente processo administrativo a esta 2ª instância, com fundamento no Art. 309, §8º, do Decreto 9.199/2017, de forma que, na apresentação de recurso, a defesa da parte apresentou uma petição com embargos de declaração, face o Art. 1.022, da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, em que tentou argumentar que enviou e-mail com defesa anterior à 1ª instância, mas que a mesma não fora devidamente analisada, com consequente solicitação da anulação do Auto de Infração, entretanto, após o devido contato com o setor de protocolo da SR/PF/CE, foi obtida a informação de que não encontraram nenhum e-mail da parte citada, fato que inviabilizou a desconsideração do Auto de Infração e consequente anulação do mesmo, com base no artigo 53, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, por parte desta 2ª instância, inclusive, com a ênfase de que é necessário considerar que não foi apresentada qualquer outra argumentação factual digna de análise para justificar a invalidação do Auto de Infração, de forma que não resta qualquer outra decisão por parte desta 2ª instância que não seja a de INDEFERIMENTO da solicitação, com consequente manutenção da aplicação do Auto de Infração nº 0328_00466_2025, no valor de R\$ 6.875,00 (seis mil e oitocentos e setenta e cinco reais), por ser ato administrativo perfeito, válido e eficaz, estando em conformidade com o que dispõe os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 309, do Decreto 9.199/2017, bem como os princípios da legalidade e da presunção de veracidade.

CIÊNCIA

Notifique-se o autuado da presente decisão, e proceda as conclusões de praxe, com o lançamento/manutenção da dívida no sistema SONAR, e o encaminhamento do procedimento a Fazenda Nacional para os devidos fins, caso não haja o pagamento em 30 dias.

ALEXSANDRA OLIVEIRA MEDEIROS REIS

Delegada de Polícia Federal

Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/CE



Documento assinado eletronicamente por **ALEXSANDRA OLIVEIRA MEDEIROS REIS, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 27/01/2026, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=144394157&crc=43568748.

Código verificador: 144394157 e Código CRC: 43568748.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE CADASTRO - UCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

NOTIFICAÇÃO

Sr(a).

BIENVENIDO CERMENO GONZALEZ

Fica notificado do **INDEFERIMENTO** da sua Defesa em 2ª instância, referente ao **Auto de Infração nº 0328_00466_2025, processo SEI nº 08270.019412/2025-10**.

Assim, considerando tratar-se de decisão final, sem possibilidade de instância administrativa a recorrer, o(a) senhor(a) deverá providenciar o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a partir da publicação desta notificação no site da Polícia Federal, sob pena de encaminhamento do Auto de Infração à Procuradoria da Fazenda Nacional para procedimentos de inscrição na dívida ativa da União, conforme estabelece o **Art. 309, §11 do Decreto 9.199/2017**, além de manutenção de registro de multa no Sistema Operacional de Alertas e Restrições (SONAR).

Atenciosamente,

ONOFRE DE SOUSA FERREIRA

Agente de Polícia Federal

UCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE



Documento assinado eletronicamente por **ONOFRE DE SOUSA FERREIRA, Agente de Polícia Federal**, em 27/01/2026, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=144441488&crc=08840391.
Código verificador: **144441488** e Código CRC: **08840391**.